



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008938-83.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE APARECIDO PRAXEDELE, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008938-83.2024.8.26.0047

Apelante: José Aparecido Praxedele

Apelado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Assis (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 3371

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de descontos indevidos – Sentença de improcedência, fundada na ocorrência de prescrição – Recurso da parte autora – A lide em que se questiona a regularidade da cobrança associativa, bem como a indenização a título de danos morais daí derivada, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor – Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC – Tratando-se de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado – Decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do desconto questionado e o ajuizamento da ação – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 166/171, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgado extinto o processo, com resolução de

mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, com condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor, ora apelante, argumenta que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional aplicável é o decenal, com termo inicial a contar do vencimento da última parcela.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 107), vieram aos autos contrarrazões (fls. 263/268).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade do desconto realizado em seu benefício previdenciário identificado como “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, ocorrido em fevereiro de 2018. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes, segundo o entendimento de que, na hipótese, o prazo prescricional aplicável é o mesmo previsto para as relações

tipicamente consumeristas, estabelecido no art. 27 do CDC. Sendo assim, tendo o desconto *sub judice* ocorrido em 02/2018 e a ação judicial sido proposta em 09/2024, operou-se, quanto ao direito do autor, a prescrição.

O julgado não comporta reforma.

Com efeito, este E. TJSP vem firmando sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de demandas que versem sobre contribuições associativas indevidas, há, para fins de definição do prazo prescricional, equiparação da causa às lides às quais se aplica de forma típica a legislação consumerista.

Colaciono precedentes:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de Improcedência para reconhecer a prescrição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, artigo 27, e a prescrição dos pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor. III. Razões de Decidir: **A relação entre as***

partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido.

IV. Dispositivo: Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1000822-64.2024.8.26.0443; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifei)

“PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA PRESCRITA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. 1. A autora busca a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados de benefício previdenciário e indenização por dano moral 2. Não se trata de declaratória pura 3. A pretensão condenatória sujeita-se a prazo prescricional, que no caso é o quinquenal do art. 27 do CDC 4. Precedentes 5. Contagem do prazo desde o pagamento dos benefícios com desconto 6. Prescrição configurada 7. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001774-62.2024.8.26.0081; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifei)

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré a restituir valores descontados do benefício previdenciário e a indenizar o autor por danos morais em R\$ 5.000,00. O autor busca majoração da indenização e dos honorários, enquanto a ré alega prescrição e regularidade dos descontos, pleiteando justiça gratuita e a reforma da sentença. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar se há prescrição; (ii) verificar a existência de relação jurídica que justifique os descontos no benefício previdenciário; (ii) determinar o valor adequado para a indenização por danos morais; e (iii) determinar a adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir A prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC e não ocorreu na situação dos autos. A ré não comprovou a existência de contrato ou manifestação inequívoca do autor para justificar os descontos, não cumprindo seu ônus probatório. A conduta da ré causou ofensa à personalidade do

autor, justificando a indenização por danos morais. A indenização de R\$ 5.000,00 estabelecida pelo juízo é adequada e compatível com precedentes em casos análogos, não sendo cabível majoração ou redução. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em R\$ 2.118,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da ré provido. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional aplicável na hipótese é quinquenal. 2. A inexistência de relação jurídica e os descontos indevidos no benefício do autor justifica a reparação dos danos morais. 3. A indenização por danos morais é mantida em R\$ 5.000,00. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados por equidade". (TJSP; Apelação Cível 1012683-12.2024.8.26.0196; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (grifei)

Nesse mesmo sentido já se manifestou, inclusive, esta E. 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de extinção com julgamento do mérito. PRESCRIÇÃO.

Insurgência do demandante. Alegação de não consumação da prescrição. Não acolhimento. Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado. Como o último desconto se deu em dezembro de 2018, restou integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso, posto que a demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados". (TJSP; Apelação Cível 1005088-21.2024.8.26.0047; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifei)

A “*ratio decidendi*” de tal entendimento está associada ao fato de que as entidades associativas têm por finalidade proporcionar serviços, facilidades, descontos, formalizar parcerias e conceder outras comodidades aos seus associados, que, em contrapartida, comprometem-se a realizar o pagamento de uma contribuição mensal.

Além disso, há uma evidente assimetria entre a situação jurídica do associado, que se situa em uma posição de maior vulnerabilidade, e a associação, que

promove as facilidades antes mencionadas.

Sendo assim, é nítida a identidade entre a relação de fato verificada entre as partes e o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, notadamente os art. 2ª, *caput*, e 3º, *caput* e §2º.

Portanto, aos litígios que versem sobre a (ir)regularidade dos descontos associativos verificados em sua conta ou benefício previdenciário, inclusive para fins de se pleitear a condenação da associação ao pagamento de indenização a título de danos morais, aplica-se o regramento disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, incide no caso o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 05 anos, relativo à reparação de danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso, em conformidade com os ditames do art. 27 do CDC.

Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

*PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicase o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo coma instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento". (Aglnt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (Aglnt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) (grifei)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA*

*DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido**". (AglInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (grifei)*

Ademais, e como visto nos precedentes acima colacionados, o termo inicial do prazo prescricional em referência é a data do último desconto questionado.

Afinal, por se tratar de obrigação de trato

sucessivo, há renovação automática do fato gerador do ajuizamento da ação judicial, e, portanto, do “*dies a quo*” do prazo de prescrição.

Anotadas tais premissas, de ordem jurídica, passo à análise do caso dos autos.

É incontroverso que a cobrança discutida foi promovida no mês de **fevereiro de 2018**.

O desconto, de fato, consta das fls. 21 do histórico de créditos do INSS acostado aos autos (fls. 39 dos autos). Analisando as folhas seguintes do histórico, aliás, não se observa mais nenhuma outra recorrência do referido desconto.

A data de distribuição da presente demanda, por sua vez, consta como sendo **24/09/2024**.

Vê-se, portanto, que entre a data do desconto questionado e a data da distribuição da ação judicial, transcorreu período superior a cinco anos.

O regime jurídico emergencial instituído pela Lei nº 14.010/2020 não afasta tal constatação, porque o período de suspensão dos prazos prescricionais perdurou por quatro meses e vinte dias (entre 10/06/2020 e 30/10/2020), e o ajuizamento da ação ocorreu mais de um ano após o termo final do prazo prescricional.

Portanto, constatada a ocorrência de prescrição, mostra-se irretocável o resultado dado ao caso pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digno magistrado sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração de honorários para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator